



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 03

PROCESSO: 13075.141464/2025-18

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância orgânica armada, de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para as unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, estado do Piauí (DRF/Teresina/PI, DMA/DRF/Teresina/PI, ARF/Parnaíba/PI, ARF/Floriano/PI) e, Agência da Receita Federal em Imperatriz/MA (ARF/Imperatriz/MA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ: 21.088.004/0001-43, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 657, Bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, por intermédio de seu representante legal, apresentou dia 27/01/2026, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRRF03 nº 90001/2026, cuja data de abertura está prevista para o dia 30/01/2026 (sexta-feira).

Conforme disposto no item 15 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRRF03 nº 90001/2026, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação ao edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Logo, diante da expressa previsão no Edital, a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ: 21.088.004/0001-43, por intermédio de seu representante legal apresentou, nos termos abaixo, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRRF03 nº 90001/2026, de forma resumida o que se segue:

“1. DA INOBSERVÂNCIA DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO- GRUPO 2

O edital, no Apêndice do Anexo VI – Memoria de cálculo subitem 7.7.1 e item 8.3 e 8.3.1.1 do edital, informa que para o cálculo do valor estimado foi utilizada como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 n.º MA000096/2025. Além disso, o Apêndice do Anexo IV Planilha de custo e formação de preço estima para o ARF-IMP-MA ESTIMADO, que quando da elaboração da composição de preço deverá ser observado o piso salarial da CCT acima mencionada, sem levar em consideração o salário mínimo vigente 2026.



Ocorre que, o Decreto Federal n. 12.797/2025, publicada em 23/12/2025, majorou o salário mínimo para R\$ 1.621,00 a partir de 01/01/2026.

Nesse sentido, considerando as categorias de serviços que compõem o objeto licitado, percebe-se que servente de limpeza e o encarregado, têm piso salarial inferior ao valor do salário mínimo vigente. E tal fato prejudica a elaboração da proposta de preços, uma vez que esta deve refletir o real valor dos custos dos serviços, como também resulta em valor superior ao estimado.

(...)

Em que pese a categoria não possuir atualmente instrumento coletivo vigente, para os serviços aqui destacados atualmente o mercado pratica o valor do salário mínimo.

Deste modo, IMPUGNA-SE o instrumento convocatório tendo em vista que os preços estimados para os serviços de servente de limpeza e encarregado não foram elaborados considerando o valor do salário pago atualmente, estão em desacordo com os valores de mercado.

2. DA CONVENÇÃO COLETIVA BASE DAS CATEGORIAS (PI00015/2025) CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DO PLANO DE SAÚDE

Conforme a Convenção Coletiva de trabalho na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro o benefício de plano de saúde é obrigatória, uma vez que “deverá ser contratado pelas empresas”, vejamos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde, ressaltando-se que todas as empresas, independente do número de funcionários, são obrigadas a oferecer plano de saúde aos colaboradores. §1º. Do custo mensal do plano de saúde contratado as empresas arcarão com o valor de 50% (cinquenta por cento), do valor do plano, sendo que o restante será pago pelo empregado interessado, mediante autorização deste em folha de pagamento;

Destaca-se, consoante a Convenção Coletiva o benefício Plano de Saúde deverá ser contratada pelas empresas de modo a permitir que os trabalhadores em atividade possam usufruir dos serviços de saúde ofertados pelo referido plano, portanto, trata-se de uma obrigação da empresa a contratação desse benefício para os trabalhadores e não apenas uma mera liberalidade como justificado na Resposta do esclarecimento do dia 23/01/2026 as 09:35 não tem a obrigação do plano de saúde.

Ainda conforme disposição na Convenção Coletiva as empresas arcarão com o importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do menor plano ofertado pela instituição, assim os



outros 50% (cinquenta por cento) restantes serão custeados pelo empregado interessado no serviço de plano de saúde, ou seja, o valor não será custeado exclusivamente pela tomadora de serviços.

(...)

Portanto, impugna-se o edital e anexos, preço estima para a inclusão do benefício plano de saúde é instituído de forma obrigatória pela convenção, não há motivos para a Administração não cotar serviço de plano de saúde, pois é um dos custos mínimos da contratação dos serviços a serem prestados e direito dos trabalhadores protegidos pela CCT.

3 – DO CALCULO INCORRETO DO ADICIONAL NOTURNO

Após análise detalhada da Planilha de Custo e Formação de Preço Estimada Anexo IV – GRUPO 1, verificou-se que o valor referente ao adicional noturno está orçado no valor de R\$ 327,29, contudo conforme CCT 2025, registrada sobre o número do M.T.E PI00015/2025 e A Memoria de cálculo da CCT 2025 o valor correto do adicional noturno é R\$ 373,80 (base de calculo: (Sal.-Base + Periculosidade) / divisor da categoria] * Percentual Adicional Noturno * Quantidade mensal de horas noturnas trabalhadas.

Adicional noturno = [(R\$ 1.757,20 + R\$ 527,16) / 220] * 30% * 120 Segue anexo a CCT 2025 e o ANEXO DA MEMORIA DE CALCULO DA CCT 2025.

4 – DO CALCULO INCORRETO DO VALE ALIMENTAÇÃO – GRUPO 1 POSTO 12x36 DIURNO E NOTURNO.

Após análise detalhada da Planilha de Custo e Formação de Preço Estimada Anexo IV – GRUPO 1, verificou-se que o valor referente ao vale alimentação foi orçado/estimado no valor de R\$ 425,86(por empregados) x 2=851,73 para o posto de 12x36 hs diurna e noturna.

Contudo é sabido que conforme a CCT 2025, registrada sobre o número do M.T.E PI00015/2025 em sua Clausula Decima Quinta o valor do vale alimentação é um valor fixo mensal a ser pago no valor de 624,60 por empregado, não sendo possível o pagamento proporcional aos dias trabalhado, conforme demonstrado abaixo:

O valor do vale alimentação para o posto 12x36 que é composto por dois vigilante que para o posto 12x36 hs Diurno e Noturno será de R\$ 1.249,20 e não R\$ 851,73.

Por esse motivo solicito a IMPUGNAÇÃO do preço estimado para adequação do ANEXO IV alterando o valor do vale alimentação de para 1.249,20 por posto, conforme demonstrado na clausula decima quinta e na memória de cálculo do sindicato. Em caso de dúvida podem entrar em contato com o sindicato que eles lhe informaram a mesma informação e argumenta da empresa.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer os devidos esclarecimentos aos questionamentos suscitados com a devida retificação ao edital e anexos, se for o caso.

Pede deferimento.



Teresina, PI, 27 de janeiro de 2026.

Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora
Servfaz Serviço de Segurança EIRELI"

3– DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação e analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa-se ao mérito.

A Empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, alega, em síntese, que:

1) Da inobservância do valor do salário-mínimo na formação de preço estimado – Grupo 2.

Para o grupo 2 (itens 5 a 8) que trata dos serviços a serem prestados na cidade de Imperatriz/MA, utilizou com parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho que visa à contratação de serviços continuados de vigilância orgânica armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, classificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob o nº registrada MA000096/2025.

O valor do salário base do vigilante na CCT citada é de R\$1.600,66, contudo com a edição do Decreto, nº 12.797/2025, que definiu o salário mínimo, em R\$1,621,00, portanto superior ao valor estabelecido na CCT da categoria.

Sendo assim, este valor deverá ser utilizado como referência para a construção da planilha de custos e formação de preços (PCFP), visto que o empregado não deve receber valores inferiores ao salário-mínimo, como referência.

Tão logo, a nova CCT da categoria seja conclusa os valores deverão ser atualizados, conforme estabelecido na respectiva CCT da categoria.

2) Do Plano de Saúde

A impugnante assevera que arcara com os custos de 50% do valor do plano de saúde do empregado.

Do exposto na cláusula quadragésima terceira da CCT nº MA000096/2025 infere-se que deverá ser mantido o plano de saúde a todos dos empregados e não somente aos associados pelo empregador, se assim o desejar. Razão pela qual deve ser inserido o valor na planilha de custos e formação de preços (PCFP).



Portanto, deverá o custo deve ser inserido na planilha, fins composição dos preços estimados que será modificado conforme o acréscimo deste item.

3) Do cálculo incorreto do adicional noturno

O valor deste item será atualizado por meio da seguinte fórmula:

(base de cálculo: (Salário-Base + Periculosidade) / divisor da categoria (220)] * Percentual Adicional Noturno * 15,2 * 8 (Quantidade mensal de horas noturnas trabalhadas).

Portanto, deverá o custo deve ser retificado na planilha, fins composição dos preços estimados que será modificado conforme o acréscimo deste item.

4) Do cálculo incorreto do vale alimentação – grupo 1 posto 12x36 diurno e noturno.

O custo deste item será revisto, tendo em vista que o valor fixo mensal, conforme determina a cláusula décima quinta da CCT PI00015/2025 deve ser integral e não proporcional, independentemente do formato de escala adotado para execução dos serviços.

Portanto, o valor atual será retificado para R\$624,60 aos vigilantes vinculados a CCT PI00015/2025 (Piauí).

III. DA DECISÃO FINAL

Quanto à retificação do Edital e seus anexos com as alterações ou adequação propostas pela impugnante, sim há motivos para a sua revisão, tendo em vista que os questionamentos apresentados caracteriza-se como necessários a serem retificados, além de pontos passíveis de esclarecimentos, conforme promovido acima.

Em face do exposto e analisando a impugnação apresentada, decide-se considerá-la tempestiva, e, no mérito, declará-la PROCEDENTE, pelos motivos expostos.

Dessa forma, informa-se que novo Edital será divulgado, com estrita observância dos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

(assinado e datado digitalmente)
ANTONIO FELIPE DA COSTA FILHO
Pregoeiro
Portaria SRRF03 nº 547/2025



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

ANTONIO FELIPE DA COSTA FILHO em 10/02/2026.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

APHB.T0KP.J0JAS.T4VP

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

7awvp5i28AVvntc4egt7TNis6gDnhhAZW77Hh2molEc=